Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 912/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2309/2015
PROTOCOLO	**:** 1575302
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JULIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não encaminhamento de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração pela qual se aplica multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 270 (duzentos e setenta) UFERMS ao Sr. Julio Cesar de Souza, ex-Prefeito pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), do Fundo Municipal de Paranhos, referente a janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena das sanções cabíveis.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Júlio Cesar de Souza, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/15, justificando o não envio dos dados dos balancetes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-6128/2015, fls. 16/17, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os dados eletrônicos dos referidos balancetes.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7242/2015, fls. 18/19, concluiu o que segue:

> "*I – Nos termos do artigo 44, inciso I Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 170, § 1° do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor JULIO CESAR DE SOUZA, Prefeito Municipal de Paranhos-MS, portador do CPF n° 468.568.899-68, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes – Janeiro a Setembro/2014 – do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, infringindo o disposto no artigo 5°, inciso II da instrução Normativa n° 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar n° 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n° 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa n° 076/2013;*
>
> *III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator

Compulsando os autos, vejo que embora haja oferecido oportunidade ao responsável pela gestão do órgão, para regularização do encaminhamento dos arquivos eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, este não atendeu a determinação no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, contrariando disposição do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE).

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 45, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, bem como determinação ao atual responsável para o envio de dados eletrônicos dos balancetes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 270 (duzentas e setenta) UFERMS, ao Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito, CPF: 894.428.061-49, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **determinação** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Julio Cesar de Souza, bem como por determinação à atual gestão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros,José Ricardo Pereira Cabral Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

SETAC JRC/ARP